TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
2ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CONCLUSÃO

Em 1º de setembro de 2017, faço estes autos conclusos à Exma. Juíza de Direito Dra. **ADRIANA NOLASCO DA SILVA,** Eu,_____ , Esc. Téc. Jud., dig. e sub.

SENTENÇA

Processo Físico nº:	**0026518-71.2003.8.26.0309**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
Requerente:	**Triunion Industria e Comercio Ltda**
Requerido:	**Idros Comercial Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana Nolasco da Silva**

Vistos,

Ao relatório de fls. 384 e verso acrescenta-se pedido de nulidade do edital do quadro geral de credores por parte do Banco do Brasil, conforme petição de fls. 409/408. Manifestação do Ministério Público às fls. 410/411 e do administrador judicial às fls. 415/418, com apresentação do relatório.

É o sucinto relatório em acréscimo.
Passo a fundamentar e decidir.

Como observado pelo administrador judicial não houve a interposição de recurso à decisão de fls. 384/385vº não houve a interposição de recurso infringente, restando a questão preclusa.

Na habilitação de nº 1001913-44-03 o perito apresentou seu laudo e foram prestados esclarecimentos pelo perito, encontrando-se o feito em fase de prolação de sentença. Desta ainda caberá a interposição de apelação, bem como recursos extraordinários, o que aponta que o trânsito em julgado ainda demandará alguns anos.

Logo, como já decidido, caso haja alguma alteração no valor do crédito haverá a inclusão do valor acrescido, com nova publicação, não se vislumbrando prejuízo ao credor.

Observe-se que nada foi arrecadado e não há qualquer ativo a ser executado/liquidado, de modo que a insistência do credor com relação à questão, de fato, não se sustenta.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA NOLASCO DA SILVA, liberado nos autos em 23/10/2017 às 17:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0026518-71.2003.8.26.0309 e código 8L0000004FIC5.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
2ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O valor é apurado com relação à massa falida, mas não se confunde com valor a ser perseguido em face dos avalistas, que poderá ser perseguido nas vias próprias.

A sentença de encerramento da falência, em realidade não põe fim às obrigações do falido, mas apenas inicia o prazo prescricional para tanto.

Caso seja algum bem da sociedade falida encontrado antes da extinção das obrigações o processo será reaberto para satisfação dos credores.

Nesse sentido, vide Manoel Justino Bezerra Filho que *"A sentença de encerramento tem natureza processual, homologatória, continuando o devedor falido com a responsabilidade pelos débitos em aberto, de tal forma que, se forem encontrados novos bens, o processo de falência será reaberto para arrecadação e venda desses bens, para novo rateio entre os credores ainda não satisfeitos, sem embargo de entendimentos divergentes."* (Lei de Recuperação de Empresas Falências; Editora RT, 5ª ed. 2008, pág. 357). Somente a declaração de extinção das obrigações irá liberar o falido do pagamento de eventuais débitos (artigo 159, desta Lei).

Não houve a arrecadação de qualquer bem, de modo que o encerramento da falência se impõe.

Nesse sentido:

FALÊNCIA Sentença de encerramento Habilitação de um único credor Ausência de concurso de credores que não é requisito para o decreto de falência, nem para o seu prosseguimento Inexistência, contudo, de ativo - Frustração do processo falimentar Encerramento da falência mantido, por outro fundamento - Recurso desprovido, com observação – TJSP - Ap. nº 0030828-89.2004.8.26.0405 – Rel. Alexandre Marcondes.

Desse aresto, transcrevo trecho elucidativo da questão posta nos autos:

"Ora, se não há ativo, nada justifica o prosseguimento do procedimento falimentar. A inexistência de patrimônio inviabilizada de todo a satisfação dos créditos, frustrando, deste modo, o escopo final da falência. Nesta situação o encerramento da falência é inexorável."

Com relação aos débitos tributários, estes não se submetem a concurso e logo, em tese, não são atingidos pelos efeitos do encerramento da falência.

Observe-se que o presente feito é anterior a lei nº 11.101/05 e o valor do crédito da instituição financeira, da ordem de R$ 15.338,15, inferior ao limite admitido atualmente para quebra, de quarenta salários mínimos, o que totalizaria R$ 37.480,00. O mesmo se daria com o crédito que ensejou a quebra, atualizado, é da ordem de R$ 6.371,76.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA NOLASCO DA SILVA, liberado nos autos em 23/10/2017 às 17:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0026518-71.2003.8.26.0309 e código 8L0000004FIC5.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
2ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Logo, a continuidade do feito, na ausência de bens arrecadados não se sustenta. De outro lado, o feito é datado de 2003, e nesses quatorze anos não houve notícia de bens a serem arrecadados, devendo o juiz zelar pela razoável duração dos feito.

DECIDO

Ante o exposto, **DECLARA ENCERRADA** a falência, nos termos do artigo 156, da Lei nº 11.101/05.

Publique-se a presente por edital. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

Jundiaí, 23 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIANA NOLASCO DA SILVA, liberado nos autos em 23/10/2017 às 17:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0026518-71.2003.8.26.0309 e código 8L0000004FIC5.